



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **216/2022**
Processo: Prot. Nº **1122105/2020**
Interessado: **ASLX PROVEDOR DE INTERNET EIRELI**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através alínea "c", do Art. 73, da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 189/2020, de 15 de outubro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, que trata da lavratura do auto de infração nº 500020297/2020, elaborado em 29/01/2020, em desfavor da pessoa jurídica ASLX PROVEDOR DE INTERNET EIRELI (AGILITY TELECOM), CNPJ 30.754.784/0001-04, por infração ao art. art. 59, da Lei nº 5.194/66, falta de registro pessoa jurídica neste Conselho, considerando que o comprovante do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, apresenta como atividades econômicas da interessada "provedores de acesso às redes de comunicações; serviços de comunicação multimídia - SCM e outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente", sem o devido registro no CREA/PB; Considerando que a autuada apresentou em 20/02/2020, DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, em que alega "que o CREA não tem competência para fiscalizar e autuar empresas provedoras de internet e que não está sujeita ao registro neste Conselho"; Considerando que a empresa acostou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 1398839/2020, como comprovação de que não necessitaria estar registrada no CREA/PB; Considerando o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que o serviço de comunicação multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive, o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço; Considerando que no ato do requerimento de outorga ou posteriormente à expedição do ato de outorga dos serviços de interesse coletivo o interessado (empresa) deve preencher as condições previstas no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, em que se inclui a indicação de, obrigatoriamente, no mínimo de um engenheiro eletricista, eletrônico ou de comunicação, como responsável técnico, pelo auto-cadastramento das estações no Banco de dados da ANATEL; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59, da Lei nº 5.194/66; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que autuada só comprovou registrou no CRT – Conselho Regional dos Técnicos após a lavratura do auto; Considerando o parecer da ATEC; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: ASLX PROVEDOR DE INTERNET EIRELI, foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 59, da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/02/2020. Análise: Considerando que o Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive, o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. E que no ato do requerimento de outorga ou posteriormente à expedição do Ato de outorga dos serviços de interesse coletivo o interessado (empresa) deve preencher as condições previstas no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, em que se inclui a indicação de, obrigatoriamente, no mínimo de um Engenheiro Eletricista, Eletrônico ou de Comunicação, como responsável técnico pelo auto cadastramento das estações no Banco de Dados da ANATEL; Considerando que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, porém apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 04/11/2022; Considerando no RECURSO apresentada a autuada alega, em síntese, "falta amparo legal para o CREA/PB imputar multa a empresa recorrente; Considerando que autuada só se registrou no CRT - Conselho Regional dos Técnicos em 12/02/2020, ou seja, após a lavratura do auto. Fundamentação: Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 10/02/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Dian te das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73, da Lei 5.194/66. Conselheiro: **JOSE LEANDRO DA SILVA NETO.**" Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-